



**CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE EMBU DAS ARTES ESTADO
DE SÃO PAULO**

Gabinete do Vereador Abidan Henrique

PROJETO DE LEI Nº 45/2021

“Dispõe sobre a disponibilização de informações, pelo Poder Executivo Municipal, sobre a imunização da população do Município da Estância Turística de Embu das Artes contra a covid-19, e dá outras providências.”

Art. 1º – Fica o Poder Executivo obrigado a divulgar, em sítio eletrônico oficial específico, com acesso facilitado e irrestrito, lista que conste todos que forem vacinados, no âmbito no plano de vacinação contra a covid-19 no Município da Estância Turística de Embu das Artes.

§1º – A lista de que trata o caput deve conter, obrigatoriamente, as seguintes informações:

I – dados da pessoa vacinada, adequados às restrições estabelecidas na Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018:

a) iniciais do nome completo;



b) número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, com os 5 (cinco) primeiros dígitos substituídos por asteriscos;

c) idade; e d) profissão;

II – Circunstâncias da vacinação:

a) data;

b) horário;

c) local; e

d) iniciais do nome completo do profissional de saúde responsável pela vacinação;

III – especificação da fase de vacinação na qual a pessoa foi vacinada, com descrição do seu público-alvo; e

IV – Fabricante da vacina utilizada.

§2º - No caso de a pessoa vacinada exercer função ou cargo públicos, a lista deverá conter, também:

I – Cargo do servidor público; e

II – órgão em que o servidor público estiver lotado.

§3º - No caso de o procedimento de vacinação ser realizado por mais de um profissional de saúde, deverão ser disponibilizados os dados de todos os profissionais da saúde responsáveis, conforme o estipulado no inciso II, do §1º.

§4º - O Poder Executivo poderá incluir outros dados no sítio eletrônico de que trata o caput, além das especificadas neste artigo, desde que a sua inclusão não prejudique a compreensão ou o acesso da população às informações disponibilizadas.



Art. 2º – O sítio eletrônico de que trata o artigo 1º deverá conter ferramentas de acesso facilitado e irrestrito que permitam a pesquisa e a filtragem das informações disponibilizadas.

Art. 3º - Além das informações estipuladas no artigo 1º, fica o Poder Executivo obrigado a disponibilizar, no mesmo sítio eletrônico:

I – Documento contendo as informações gerais sobre o plano de vacinação contra a covid-19 no Município da Estância Turística de Embu das Artes; e

II – As datas de recebimento de cada carga das vacinas, pelo Município, com indicação do fabricante e da quantidade recebida em cada uma.

Parágrafo único – Em caso de alteração das informações contidas no documento de que trata o inciso I, o Poder Executivo deverá atualizar o sítio eletrônico de modo a compilar as informações, mantendo os dados desatualizados e indicando sua alteração.

Art. 4º - As informações nos termos desta lei deverão ser atualizadas diariamente.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor 10 (dez) dias após a sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A saúde pública é direito fundamental e dever do Estado, conforme o previsto na Constituição Federal de 1988 (art. 6º). Além disso, a Constituição Federal de 1988 (art. 196) dispõe que a saúde pública deve ser garantida por meio de políticas sociais e econômicas que visem à redução do



risco de doenças e de outros agravos, além do acesso universal às ações aos serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Nesse contexto, o país se encontra direcionado para o enfrentamento dos efeitos da pandemia de covid-19, desde a edição do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020. Nos últimos meses, para além da prevenção e dos cuidados direcionados aos pacientes acometidos pela doença, o Poder Público Municipal tem disponibilizado vacinas com imunizantes contra o Sars-CoV-2.

Contudo, infelizmente, em todo o país, os procedimentos de vacinação têm sido objeto de fraudes e irregularidades, no tocante à identificação dos vacinados e, especialmente, do correto direcionamento dos esforços de saúde pública para os grupos prioritários de vacinação.

Por essa razão, medidas que visem a aumentar a transparência na execução dessas políticas são absolutamente urgentes e necessárias, para que a integridade das pessoas em situação ou grupos de risco seja preservada e os recursos públicos destinados a essas políticas sejam devidamente utilizadas.

Sob esse viés, medidas têm sido tomadas por todos os Poderes nas mais diversas esferas de Poder e Unidades da Federação, como:

- (i) projetos de leis municipais, estaduais e até alterações na Lei Federal nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, que dispõe sobre o Plano Nacional de Imunizações, para criar cadastro positivo de imunização contra pandemias; e
- (ii) recomendações feitas aos Poderes Executivos, pelos Ministérios Públicos Federal e dos Estados, que determinam a disponibilização



dos dados das pessoas vacinadas em todo o país, como forma de conferir transparência a essas políticas.

Assim, o contexto de produção legiferante por todo o país demonstra a necessidade ampla e geral das informações de que trata esse Projeto de Lei, que contempla a Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 – Lei de Acesso à Informação (art. 10) e a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados (art. 11), uma vez que disponibiliza informações necessárias à sociedade, sem violar a confidencialidade de dados pessoais sensíveis da população vacinada.

Ainda, é preciso salientar que é de suma importância a compilação e a divulgação de todos os dados referentes à vacinação no Município, uma vez que a política de vacinação se baseia, necessariamente, em um entendimento de coletividade e de construção conjunta, que deve ser reforçado pelo Estado com a população.

Afinal, para além do Poder Público e seus órgãos, a população e as entidades de organização da sociedade civil também estão inseridas no contexto da calamidade pública que assola o país e tantas famílias, e precisam de meios para compreender e fiscalizar as etapas e os cronogramas de vacinação, além das ordens e das justificativas de priorização de certos grupos, em detrimento de outros.

Portanto, como forma de conferir lisura à política municipal de vacinação contra a covid-19, facilitar a sua fiscalização por todos os órgãos de controle interno e externo do Município da Estância Turística de Embu das Artes, bem como toda a população e a sociedade civil, e adequar o Poder Público às medidas de transparência estipuladas no artigo 101 Lei de Acesso à Informação,



convém ponderar que a presente lei trata de assunto de grande clamor da comunidade local, de modo que se faz necessário que a legislação municipal se aproxime das demandas da coletividade.

Ante o exposto, peço o apoio dos nobres Vereadores dessa egrégia Casa de Leis, para a aprovação unânime deste projeto de lei.

ABIDAN HENRIQUE

VEREADOR

